

Nota Oficial Nº 07 – 23.07.2025

A Comissão Disciplinar dos 46º Jogos Escolares do Amazonas, com base nas atribuições que lhes são conferidas;

DESPACHO

Trata-se de protesto protocolado pela TIME DE FUTSAL INFANTIL, representado pela ESCOLA ESTADUAL BRIGADEIRO JOÃO CAMARÃO TELLES RIBEIRO, datado de 22 de julho de 2025, por meio do qual se insurge contra a decisão proferida por esta Comissão, publicada em 17 de julho de 2025, que deliberou sobre a manutenção do resultado por W.O. da equipe CE Recanto da Criança, sem a sua eliminação da competição.

O referido protesto, no entanto, não reúne condições mínimas de admissibilidade e deve ser indeferido, pelos fundamentos a seguir.

Em primeiro lugar, constata-se que o protesto é intempestivo, tendo sido apresentado cinco dias após a publicação da decisão impugnada, em violação ao prazo estabelecido no Regulamento Geral dos JEAS 2025. Os protestos devem ser interpostos dentro do prazo legal, sob pena de preclusão, conforme prevê a regulamentação vigente, o que por si só inviabiliza a análise de mérito.

Em segundo lugar, observa-se que o documento apresentado não possui qualquer assinatura, seja do professor responsável, seja de representante legal da instituição de ensino, o que o torna inepto e desprovido de validade formal, não podendo ser acolhido como peça processual válida.

Além disso, ainda que superados os vícios acima referidos, o que não se admite, verifica-se que a escola requerente não demonstra legitimidade ou interesse jurídico direto no resultado da partida discutida, não sendo parte envolvida no confronto nem tendo sofrido qualquer prejuízo direto em razão da decisão. Reforça-se que, conforme dispõe o art. 40 do Regulamento Específico do Futsal, “somente poderá impetrar protestos a equipe diretamente prejudicada e envolvida na partida”, o que manifestamente não é o caso dos autos.

Por fim, constata-se que o presente protesto é mera reprodução integral do protesto anteriormente protocolado pela TIME DE FUTSAL INFANTIL EBAI, representante DA ESCOLA BATISTA ARCO ÍRIS, já objeto de análise e indeferimento por esta Comissão. A reprodução automática, sem qualquer acréscimo técnico ou circunstancial que justifique a reapreciação da matéria, reforça a inexistência de legitimidade e de interesse processual, princípios que regem o processo disciplinar desportivo.

Diante de todo o exposto, INDEFERE-SE liminarmente o protesto apresentado pela Escola Estadual Brigadeiro João Camarão Telles Ribeiro, em razão de sua intempestividade, inépcia formal e ausência de legitimidade ativa, mantendo-se integralmente os termos da decisão publicada em 17 de julho de 2025.

Publique-se, registre-se e intime-se.



PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Presidente da CD 46ºJEA's
OAB/AM 1.923